



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.721474/2014-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.391 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2017
Assunto OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente VOCÊ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, Milene de Araújo Macedo e Waldir Veiga Rocha.

(assinado digitalmente)
Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Marcelo Malagoli da Silva e Amélia Wakako Morishita Yamamoto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por VOCE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 06-53.109, da 2ª Turma Ordinária da DRJ Curitiba.

A autoridade fiscal, tendo apurado omissão de receitas caracterizada pela falta de registro contábil de depósitos bancários, formalizou mediante lançamento a exigência de crédito no montante de R\$ 15.289.955,84, compreendendo IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, acrescidos de multa e juros.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento. Apresentou impugnação de fls. 230 a 259, à qual a 2ª Turma da DRJ Curitiba negou provimento, em acórdão cuja ementa está assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 06-50.641, DE 17/12/2014.

Impõe-se declarar a nulidade do Acórdão nº 50.641 de 17 de dezembro de 2014, posto que liminar obtida junto a Mandado de Segurança, afastou a prejudicial de mérito de intempestividade da impugnação, determinando a análise das razões apresentadas pelo sujeito passivo.

REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO EXPRESSA EM LIMINAR JUDICIAL.

Tendo o Poder Judiciário afastado a intempestividade da impugnação que fundamentou a emissão do Acórdão nº 50.641 em 17/12/2014, procede-se a análise de mérito da defesa administrativa impetrada pela contribuinte contra o lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Por expressa previsão legal caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARBITRAMENTO. NÃO CABIMENTO.

Não tendo sido descaracterizada nem desclassificada a escrituração da autuada, correto o procedimento fiscal de adotar, para fins do lançamento realizado, o regime de tributação assumido pela contribuinte, no caso o Lucro Real, conforme mandamento do artigo

24, da Lei nº9.249, de 1995, pelo que descabido o arbitramento pretendido pela impugnante.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Comprovada a omissão de receitas, o decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica os lançamentos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

SÚMULA 182 DO TFR. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM LANÇAMENTOS RELATIVOS A FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

A Súmula 182 do TFR, tendo sido editada antes do ano de 1988 e por reportar-se à legislação então vigente, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados em lei editada após aquela data.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la amparado em demonstração com base em oferta de provas hábeis e idôneas, descabendo solicitar ao fisco que supra aquilo que deixou de juntar à peça de defesa.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAIS. PREVISÃO LEGAL.

Os percentuais da multa exigíveis em lançamento de ofício, inclusive as possibilidades de reduções, são determinados expressamente na legislação tributária, portanto em normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA.

Constatada infração à legislação tributária, a imposição de penalidades pelo fisco obedece ao princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 97, inciso V, do CTN, sendo inerente ao lançamento de ofício, não cabendo à autoridade tributária reduzir os percentuais aplicados segundo a legislação tributária, nem afastar sua exigência, exceto quando há previsão legal.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Não resignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reiterou as razões já expostas na impugnação. Disse que o lançamento de crédito tributário por falta de apresentação de informações relativas à movimentação bancária só poderia ter sido feito na ausência de comprovação da origem dos recursos; mas, nunca sem aprofundar a investigação, a fim de reunir outros elementos capazes de comprovar a omissão de receitas, sob pena de tributar meros depósitos bancários. Nessa linha, invocou o entendimento consagrado na Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR.

Acrescentou que a omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada só pode prosperar na ausência absoluta de documentos. No caso concreto, entretanto, teriam sido apresentados documentos capazes de demonstrar a origem dos recursos. Tais valores estariam discriminados nos livros fiscais.

Disse que foi apresentado um *pendrive* contendo os livros diários e razão, extratos das contas mantidas no Banco do Brasil e no Banco Itaú, notas fiscais da matriz e das filiais, e planilhas.

Especificamente quanto à origem dos valores depositados, afirmou ter sido recebido de janeiro a dezembro de 2010 o montante de R\$ 3.145.451,66 da empresa TNL CPS S/A pela prestação de serviços.

A recorrente, ademais, afirmou que tinha com o Banco Itaú um contrato de empréstimo para capital de giro, que consistia numa linha de crédito pela qual a instituição financeira punha à disposição da recorrente um "limite" em uma conta à parte. Em razão desse contrato foram depositados no período R\$ 4.349.774,82.

Outros tantos depósitos não passariam de transferências de dinheiro entre entidades empresariais pertencentes à mesma pessoa. É o caso da empresa Você Comércio e Representações Ltda., Você Telecom Ltda. e 2A Turismo Ltda. Além disso, haveria também transferências entre contas da recorrente, tudo totalizando o valor de R\$ 920.139,95.

Por fim, uma parte dos depósitos tem origem em valores automaticamente transferidos das chamadas "*contas-espelhos*" para as contas principais, atingindo no período a soma de R\$ 2.839.360,59.

Computados todos esses valores, ter-se-ia, no entender da recorrente, R\$ 11.254.727,02 de depósitos cuja origem estaria devidamente esclarecida.

A par desse fato, o confronto entre a movimentação bancária contabilizada e a receita auferida não seria suficiente para caracterizar a omissão de receita, exigindo-se para tanto investigação mais aprofundada. É necessária a presença de outros indícios. A presunção será legítima se, além dos depósitos bancários, existirem outros sinais exteriores de riquezas.

Não bastasse tudo isso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 teria sido revogado tacitamente pelo art.5º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001.

Para a recorrente, os documentos apresentados comprovariam a origem de R\$ 11.254.727,02 depositados nas contas bancárias, com o que restaria indubitável que a integralidade do lançamento não poderia subsistir. Requereu, entretanto, caso mantido o lançamento, a redução da base de cálculo de R\$ 17.151.084,05 para R\$ 5.896.357,02.

Além dos pontos já suscitados, a recorrente alegou erro no lançamento, uma vez que, em afronta ao art. 47, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.981/1995, não foi observada a sistemática do lucro arbitrado, o que induziria a nulidade integral do lançamento.

Alegou que, de acordo com o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.648/1978, a base de cálculo deveria corresponder a 50% da receita omitida. Não obstante, a base de cálculo compreendeu à totalidade dos valores depositados, confundindo os conceitos de receita e de renda.

A tributação da totalidade da receita estaria em desacordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN.

Ressaltou que na hipótese de a escrituração contábil conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, a medida correta seria apurar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL pela sistemática do lucro arbitrado, tendo por critério a receita bruta conhecida.

Erro na apuração da base de cálculo implica nulidade do lançamento, o qual deve ser desconstituído, para que outro seja efetuado.

Com esses fundamentos, pediu a invalidação total do lançamento e, sucessivamente, caso indeferida a invalidação, que seja reduzida a base de cálculo a 50% da receita considerada como omissão.

Requeru, por fim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

No lançamento, a autoridade fiscal apurou omissão de receitas, com base na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que tem a seguinte redação:

*Art. 42. Caracterizam-se também **omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***

A recorrente se insurgiu contra o lançamento, por entender que a movimentação bancária não dispensava a presença de outros sinais exteriores de riqueza, para dar validade à constituição do crédito tributário. Também questionou a apuração da base de cálculo. A seu juízo, o lançamento deveria adotar o lucro arbitrado, e não o lucro real, como fez a Fiscalização.

Porém, além dessas alegações, a recorrente, buscando comprovar a origem dos depósitos em contas bancárias, apresentou vários documentos. Disse que alguns créditos correspondiam a recebimentos de comissões por serviços prestados. Para comprová-lo trouxe várias notas fiscais de sua emissão. No mais, alegou: i) transferência entre contas bancárias das quais era titular; ii) ingresso de recursos em razão de contrato de crédito com o Banco Itaú; e iii) depósitos em *conta espelho* e transferências automáticas para a conta principal.

Examinando a documentação apresentada, constata-se que os valores inseridos nos documentos fiscais (excluído um percentual a título de comissão), aparentemente, correspondem a depósitos feitos nas duas contas examinadas pela Fiscalização.

Além disso, a recorrente trouxe extratos bancários de contas de que era titular, nos quais estão consignadas saídas de dinheiro que, tanto no valor quanto na data, coincidem com vários depósitos que a Fiscalização reputou como não justificados e, por isso, presumiu que os respectivos valores fossem receitas tributáveis.

Os documentos que acompanham o recurso, a julgar pelo relatório fiscal de fls. 54 a 56, não foram examinados pela Fiscalização, quando do procedimento de auditoria fiscal, momento em que os auditores poderiam ter examinado os documentos fiscais, sob o aspecto formal e material. Além disso, os extratos apresentados pela recorrente, visando provar a existência de transferências, são relativos a contas bancárias cujos depósitos não foram objeto do lançamento. Essa circunstância não permite saber se a autoridade fiscal chegou a examinar tais extratos, eliminando as transferências, ou se aquela autoridade sequer teve conhecimento da existência de tais contas.

Por essas razões, faz-se necessária a devolução dos autos à unidade de origem, a fim de realizar diligência para esclarecer os seguintes pontos:

Processo nº 10384.721474/2014-99
Resolução nº **1301-000.391**

S1-C3T1
Fl. 5.258

a) **verificar e informar se os valores constantes da planilha de fl. 2.005 se referem às notas fiscais apresentadas pela recorrente, e se correspondem às quantias creditadas nas contas bancárias objeto do presente lançamento;**

b) **verificar e informar se os valores do extrato de fls. 2.051 a 2.058 e os valores da planilha de fl. 2061 correspondem efetivamente a quantias transferidas entre contas do mesmo titular e se tais valores foram excluídos pela Fiscalização.**

A autoridade que realizar a diligência poderá **examinar e informar qualquer outro aspecto que julgar relevante** para o deslinde da controvérsia, devendo ao final elaborar **relatório conclusivo**, do qual a recorrente deverá ser intimada para, querendo, se manifestar sobre as conclusões do relatório.

Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem ela, os autos deverão ser devolvidos ao CARF, para prosseguir-se o julgamento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior